



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37317.000597/2007-13  
**Recurso n°** 145.792 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.523 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de julho de 2009  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** WAL-MART BRASIL LTDA.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/07/2006

**PREVIDENCIÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO -**

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

**Recurso Voluntário Negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/07/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), deixado de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção quando da aquisição do produto rural, infringindo, dessa forma, o art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, c/c o art. 216, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 125 a 179 e a Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, por meio da Decisão-Notificação nº 21.028.0/0143/2006 (fls. 182 a 192), julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 207/225), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na ocorrência do cerceamento de defesa, argumentando que não teve amplo acesso aos autos do processo administrativo em tempo hábil para apresentação de sua defesa

Ressalta que, ao contrário do que alegou o julgador “a quo”, a recorrente não pretende a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa administrativa, situação proibida pelo art. 34, da Portaria 520/2004, mas sim a devolução do prazo, uma vez que maculado o seu direito à ampla defesa.

Ainda em preliminar, reitera que o AI é nulo no que tange a exigência de documentos referentes a créditos caducos nos moldes do § 4º, do artigo 150, já que não poderia estar sendo cobrada multa pelo descumprimento de obrigações acessórias anteriores a junho de 2001.

No mérito, alega inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais expedidas por produtor rural pessoa física e defende a possibilidade de os órgãos administrativos declararem a ilegitimidade de lançamento fiscal por força da necessidade de observância da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Repete que é ilegítima as contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, pois os artigos 25 da Lei 8.212/91 e 6º da Lei 9.528/97 carecem de validade constitucional, tendo em vista que a base de cálculo definida pela legislação atacada não se confunde com os conceitos de folha de salário, faturamento e lucro, que eram os únicos sobre os quais podiam ser criadas as contribuições sociais.

É o relatório.



## Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa, argumentando que não teve amplo acesso aos autos do processo administrativo em tempo hábil para apresentação de sua defesa

Ressalta que não pretende a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa administrativa, situação proibida pelo art. 34, da Portaria 520/2004, mas sim a devolução do prazo, uma vez que maculado o seu direito à ampla defesa.

Contudo, tal afirmação está desacompanhada de provas. A recorrente não comprova que “*não teve amplo acesso aos autos do processo*”, conforme alega. Porém, não basta alegar. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Não há, nos autos, provas de que a recorrente tentou obter vistas dos autos entre os dias 11 e 24/07/2006 ou que, de alguma forma, teve seu direito à ampla defesa cerceado. O que consta dos autos é que a autuada requereu cópias dos processos apenas em 25/07/06, conforme comprova o documento de fl. 115, ou seja, apenas um dia antes do prazo final para apresentação da impugnação.

Verifica-se, dos autos, que a autuada tomou ciência do AI em 11/07/2006, conforme AR de fl. 109, e foi cientificada da DN em 07/02/2007. Ou seja, ao contrário do que alega, a recorrente teve quase sete meses para a juntada de elementos que comprovassem suas alegações ou a improcedência da autuação e elaborar seu recurso. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ter sido comprovadas por meio da juntada de documentos, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Todavia, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho que comprovassem que restou maculado o seu direito à ampla defesa ou que justificasse a devolução do prazo para apresentação de defesa.

E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados aos autos. Daí a necessidade de se juntar elementos comprobatórios dos fatos alegados.

Portanto não se vislumbra a nulidade por cerceamento de defesa alegada pela recorrente que, conforme consta, teve assegurado o devido processo legal, apresentando a sua impugnação na qual discute amplamente o Auto em questão.



Ainda em preliminar, reitera que o AI é nulo no que tange a exigência de documentos referentes a créditos caducos nos moldes do § 4º, do artigo 150 e que não poderia estar sendo cobrada multa pelo descumprimento de obrigações acessórias anteriores a junho de 2001.

Contudo, é objeto do presente processo administrativo o Auto de Infração aplicado por ter a empresa Wal-Mart Brasil S/A descumprido a obrigação acessória de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção quando da aquisição do produto rural.

A penalidade pela infração transcrita acima é a aplicação de uma multa cujo valor independe do número de competências em que a arrecadação das referidas contribuições deixaram de ser efetuadas.

Ou seja, basta a empresa deixar de arrecadar, em uma única competências, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção quando da aquisição do produto rural, para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

Portanto, não há que se falar em decadência dos créditos lançados, já que ficou configurada infração em competências posteriores a junho de 2001, ou seja, não alcançadas pela decadência prevista nos dispositivos legais citados pela recorrente.

No mérito, a recorrente não nega que deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção quando da aquisição do produto rural.

Apenas alega inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais expedidas por produtor rural pessoa física e defende a possibilidade de os órgãos administrativos declararem a ilegitimidade de lançamento fiscal por força da necessidade de observância da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Entende que é ilegítima as contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, pois os artigos 25 da Lei 8.212/91 e 6º da Lei 9.528/97 carecem de validade constitucional, tendo em vista que a base de cálculo definida pela legislação atacada não se confunde com os conceitos de folha de salário, faturamento e lucro, que eram os únicos sobre os quais podiam ser criadas as constituições sociais.

No entanto, cumpre informar que a NFLD 37.013.562-8, que lançou as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, já foi objeto de análise por este Conselho, que negou provimento ao recurso interposto pela empresa e julgou a notificação procedente.

Conforme amplamente exposto no julgamento da referida NFLD, a Portaria 520/2004, que regia o Contencioso Administrativo Fiscal à época da emissão da DN combatida, determinava que:

*Art. 20 É vedado ao Instituto Nacional do Seguro Social afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de*

~

*tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados os casos em que:*

*I – já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução;*

*II – haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.*

Esse também é o entendimento manifestado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, conforme Parecer/CJ nº 2.547/2001:

(...)

*Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.*

Assim, a autoridade julgadora, como agente da Administração, não está obrigada a apreciar as alegações de inconstitucionalidade de dispositivos legais, já que está impedida de aplicá-las.

Cumpre observar ainda, que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo.

Vale salientar que a cobrança de contribuição previdenciária à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT encontra respaldo na Lei 8.212/91, como também encontra respaldo no referido diploma legal a sub-rogação do adquirente nas obrigações de tais produtores.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade da referida exação.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na

*administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

*Enunciado nº 02:*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Assim, ao não arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, a recorrente infringiu o art. 30, incisos III e IV, da Lei 8.212/91, c/c o art. 216, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, aplicando a multa prevista no art. 92 e 102, c/c art. 283, “caput” e § 3º, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e art. 10º, inciso V, da Portaria MPS 119/2006.

Portanto, a infração está bem caracterizada e fundamentada nos relatórios integrantes do AI e o cálculo da multa aplicada se encontra devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, à fl. 05

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora